

## PROCESSO Nº 03372/2022-3

### DESPACHO SINGULAR Nº 00941/2022

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta por pessoa jurídica de direito privado, em face de suposta irregularidade no edital da Tomada de Preços nº 2022.01.31.01-TP, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestar os serviços de ampliação da E.M.E.F Júlio César de Azevedo no Distrito de Missi, no valor global estimado de R\$ 389.043,44 (trezentos e oitenta e nove mil, quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), de responsabilidade da Secretaria de Educação de Irauçuba.

Considerando que a referida pessoa jurídica tem legitimidade para representar perante este Tribunal sobre irregularidades na aplicação da Lei de Licitações, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93;

Considerando aduzir a representante que o Item 2.2.2.2 do edital que prevê que a garantia de participação escolhida pelo licitante deverá ser recolhida até o dia útil imediatamente anterior à data de entrega dos envelopes, é ilegal, pois a exigência de garantia em data anterior à apresentação das propostas contraria os arts. 31, inciso III e 43, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, além do Acórdão 447/2018 TCU Plenário;

Considerando que a abertura das propostas está prevista para o dia 25/02/2022, às 09:00hs;

Considerando prever o art. 21-A da Lei nº 12.509/1995, a prévia oitiva da autoridade responsável para a concessão da medida cautelar, entendo pertinente assinar prazo às autoridades responsáveis antes de decidir sobre a cautelar requerida.

Alerta-se, todavia, ao gestor responsável pelo certame que além do TCU (ex: Acórdão nº 447/2018 TCU - Plenário e Acórdão nº 2074/2012 Plenário), esta Corte também já se manifestou, a exemplo do Processo nº 04555/2021-9, no sentido de que a exigência de garantia de participação é um dos requisitos de habilitação do certame, sendo parte integrante da documentação relativa à qualificação econômico-financeira nos termos do art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não podendo, portanto, ser exigida, previamente.

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de:

1) admitir o presente feito como Representação, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos previstos no §1º, do art. 113, da Lei nº 8.666/93; e

2) remeter os presentes autos à Gerência de Comunicações Oficiais para providências de audiência da Sra. Alexandra Braga de Sousa, Secretária de Educação de Irauçuba, para que no prazo de 03 (três dias) úteis, encaminhe cópia do procedimento licitatório em exame e apresente suas razões de justificativa quanto à exigência disposta no Item 2.2.2.2 do edital que prevê que a garantia deverá ser recolhida em data anterior à entrega dos documentos de habilitação e possível ofensa ao art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, bem como à decisões do TCU e desta Corte de Contas citadas no presente Despacho.

Outrossim, seja comunicado à interessada que o não atendimento a prazo assinado por este Tribunal, sem causa justificada, pode resultar-lhe na multa disposta no art. 62, V, da Lei Estadual nº 12.509/95.

Em seguida, restando comprovada a ciência da interessada, na existência de justificativas ou na decorrência de prazo sem a apresentação destas, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão I para análise da matéria, no prazo disposto no art. 15, §5º, do Regimento Interno, em especial quanto ao pedido de medida cautelar, com manifestação conclusiva quanto aos pressupostos ensejadores do pedido. Ademais, em caso de revogação/anulação do certame, manifeste-se quanto ao mérito, pela procedência/improcedência do feito, concluindo quanto à irregularidade dos fatos apontados, com as expedições de determinações, quando necessárias, a fim de evitar a repetição das irregularidades em procedimentos futuros.



---

**Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022.**

**Assina(m) este documento:**

Itacir Todero - RELATOR



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**APRECIAÇÃO URGENTE!!!**

**REPRESENTANTE: ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**

**REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.01.31.01TP**

ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.342.816/0001-70, com sede à Rua Dr Enéas Sá, 180 – SALA B, Centro, Mombaça – CE, neste ato representado por sua socia, Sra. Lyzandra Marques Teixeira, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade RG nº 20075962343 – SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 063.179.263-52, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 113, § 1º da Lei Federal 8666/93 e nos termos da Lei Orgânica deste E. Tribunal, promover a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR**, em face do EDITAL formulado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA/CE**, requerendo que seja julgado em caráter de extrema urgência e sejam adotadas as medidas liminares cabíveis, em especial da empresa ora representante, tendo em vista as irregularidades abaixo aduzidas:





## I – FATOS

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque a supremacia do interesse público na **Busca da proposta mais vantajosa** e na garantia da legalidade, publicidade e ampla competição.

No caso em análise, a administração estabelece como requisito de habilitação no certame no ITEM 2.2.2.2 - A garantia de participação escolhida pelo licitante deverá ser recolhida até o dia útil imediatamente anterior à data de entrega dos envelopes, é ilegal a exigência de recolhimento da garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas, pois contraria os arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 447/2018 TCU Plenário;

exigir garantia de proposta na forma de caução de 1% para participação com data específica anterior à abertura da licitação e ilegal além de risco de conluio, a exigência de garantia da proposta na forma de caução para participação no certame, a ser comprovada antes da abertura das propostas junto à CPL, fere os princípios da universalidade e da competitividade e afronta os seguintes dispositivos da Lei de Licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

A ilegalidade constante no edital consiste em exigir que os licitantes apresentem a garantia de proposta antecipadamente no protocolo da cidade, como condição de sua participação, e portanto, comprometem a competitividade.

Portanto, é evidente que a referida exigência contida no edital representa óbice à ampla participação no certame, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao





instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Há ainda malferimento flagrante aos princípios básicos contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte: [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

## II – PEDIDOS

Do quanto expendido, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente representação, objetivando requer que seja **concedida a medida cautelar**, determinando-se a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA/CE**, a modificação do item 2.2.2.2 do edital para aceitar a garantia de proposta dentro dos documentos de habilitação assim garantido a competitividade entre as empresas participantes.

MOMBAÇA – CE 10 DE FEVEREIRO DE 2022



LYZANDRA MARQUES TEIXEIRA  
CPF 063.179.263-52  
ASSINADO DIGITALMENTE

**FA**